



# *Câmara Municipal de Londrina*

*Estado do Paraná*

PL: 57/15  
FL: 27

## **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

### **Parecer ao Projeto de Lei nº 57/2015**

(com a Emenda nº 1)

#### **RELATÓRIO**

---

Subscrito pelo Prefeito Municipal, o Projeto de Lei em apreço tem por finalidade criar vagas para cargo de provimento efetivo e incorporá-las à Lei Municipal nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Londrina.

Trata a proposta de criação de vagas para o cargo de Gestor Territorial, na função de Serviço de Geografia, conforme quadro a seguir:

<b>CARGO: GESTOR TERRITORIAL</b>			
<b>CLASSE</b>	<b>FUNÇÃO</b>	<b>CÓDIGO</b>	<b>QTDE</b>
ÚNICA	Serviço de Geografia	GTEU02	02

Nos termos do projeto, em razão da criação das novas vagas, o Anexo II — Quadro Quantitativo de Cargos Efetivos, da Lei



# Câmara Municipal de Londrina

*Estado do Paraná*

PARECER TÉCNICO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 57/2015  
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

---

PL:	57/15
FL:	28

Municipal nº 9.337/2004, será alterado por meio de Decreto do Executivo, nos termos do parágrafo único do Artigo 54 da retromencionada Lei.

É o relatório.

Passa-se ao parecer.

## **PARECER TÉCNICO**

---

Inicialmente, cumpre-se observar que o Município tem competência para dispor sobre normas relativas aos servidores públicos municipais. Vejamos os dizeres da Constituição Federal, Art. 30, I:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

No mesmo sentido, o Art. 29, I, da Lei Orgânica do Município dispõe:

**Art. 29.** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

[...]



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PARECER TÉCNICO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 57/2015  
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PL: 57/15  
FL: 29

Respeitados os limites de suas atribuições, a Comissão de Justiça corrobora o parecer jurídico desta Câmara de Vereadores, exarando voto favorável à tramitação do projeto **com a Emenda nº 1, de sua autoria.**

As vagas a serem criadas por meio deste Projeto de Lei fazem parte do Grupo de Carreiras de Serviços Essenciais da Lei 9.337/2004. Senão, vejamos:

**Art. 5º** Os cargos de provimento efetivo estão organizados de acordo com a natureza de suas atribuições, conforme Anexos I e VII, nos seguintes grupos de carreiras:

[...]

I. **Grupo de Carreiras de Gestão:** composto de cargos cujas atribuições possuem características operacionais, administrativas, técnicas ou científicas;

*(grifo nosso)*

Em justificativa à proposta, o Executivo destaca a necessidade de criação das vagas para atendimento ao disposto no artigo 69 da Lei Municipal nº 10.637/2008 — Lei Geral do Plano Diretor —, que aduz:

**Art. 69.** A implementação, acompanhamento e controle do Plano Diretor Participativo do Município de Londrina são atribuições do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina – IPPUL, que tem como incumbência coordenar o processo de implementação do Plano Diretor, tendo em vista assegurar melhor desempenho, articulação e equilíbrio às ações das várias áreas de níveis da gestão.



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PARECER TÉCNICO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 57/2015

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PL: 57/15  
FL: 30

**Parágrafo único.** O Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina – IPPUL deve ser estruturado administrativamente para o atendimento destas atribuições, o que poderá ser feito mediante alterações na lei de criação do instituto, no prazo de cento e oitenta dias contados da aprovação desta Lei. *(grifamos)*

Depreende-se das finalidades e competência atribuídas ao IPPUL que aquele Instituto desenvolve estudos e projetos de natureza técnica nas áreas de mobilidade urbana, trânsito, planejamento urbano, projetos de edificações e espaços públicos, além de monitorar a implantação do Plano Diretor Participativo do Município de Londrina e desenvolver estudos, pesquisas, propostas, projetos e planos setoriais necessários à permanente atualização do Plano Diretor.

Registra ainda o autor do projeto:

[...] com a edição do Estatuto da Cidade, Lei Federal nº. 10.257/2001 criou-se uma série de instrumentos de gestão urbana a serem disciplinados no Plano Diretor Municipal, agregando complexidade e conteúdo às atribuições do Instituto.

Por fim, afirma que, apesar da crescente demanda, o IPPUL conta atualmente com apenas sete cargos efetivos de Gestor de Engenharia e Arquitetura em sua estrutura, número insuficiente para atender de maneira satisfatória a população do Município de Londrina, de 506.701 habitantes, segundo dados do IBGE.



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PARECER TÉCNICO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 57/2015

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PL: 57/15  
FL: 35

Dentre os ideários esculpidos na Constituição Federal a política urbana passou a integrar o texto constitucional, destacando-se o artigo 182, *in verbis*:

**Art. 182.** A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

É sabido que o crescimento desordenado das cidades provocou graves problemas, tais como a favelização, a criminalidade, a falta de saneamento básico, a destruição ambiental, entre tantos outros.

Diante de tal panorama, o Poder Público viu-se obrigado a criar mecanismos legais que possibilitassem a mitigação ou até mesmo a eliminação de tais problemas.

Assim, pela primeira vez, inseriu-se no texto constitucional um capítulo específico sobre a política urbana, visando assegurar a função social das cidades e garantir o bem-estar de seus habitantes.

No Município de Londrina, a Lei Geral do Plano Diretor — Lei nº 10.637/2008 —, determina que a implementação, acompanhamento e controle do Plano Diretor Participativo são atribuições do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina — IPPUL, que tem como incumbência coordenar o processo de implementação do Plano Diretor, com vistas a assegurar melhor desempenho, articulação e equilíbrio às ações das várias áreas de níveis da gestão.



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PARECER TÉCNICO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 57/2015

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PL: 57/15  
FL: 32

Nesse sentido, faz-se necessária a ampliação do número de vagas para contratação de Gestores Territoriais — Serviço de Geografia — visando alcançar maior agilidade e abrangência dos estudos e projetos desenvolvidos pelo IPPUL.

Relativamente ao aspecto orçamentário-financeiro decorrente das novas contratações, os demonstrativos anexados ao projeto indicam que as vagas a serem criadas representam os seguintes custos mensais e anuais (fl.7):

**2 0 1 5** (julho a dezembro – 7 meses)

- custo mensal: R\$ 11.294,06
- Custo geral anual: R\$ 79.058,42

**2 0 1 6** (fevereiro a dezembro – 11 meses)

- custo mensal por servidor: R\$ 11.294,06
- Custo geral anual: R\$ 142.2625,24<sup>1</sup>

**2 0 1 7** (fevereiro a dezembro – 11 meses)

- custo mensal por servidor: R\$ 11.906,20
- Custo geral anual: R\$ 149.776,40<sup>2</sup>

**2 0 1 8** (fevereiro a dezembro – 11 meses)

- custo mensal por servidor: R\$ 12.533,65
- Custo geral anual: R\$ 157.476,604<sup>3</sup>

<sup>1</sup> Valor corrigido.

<sup>2</sup> Idem.

<sup>3</sup> Idem.



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PARECER TÉCNICO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 57/2015

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PL: 57/15  
FL: 33

Constata-se que, mesmo considerando a criação das vagas, o gasto do Município com pessoal será mantido abaixo do limite permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (54%) — ver folhas 8 a 11 — cálculo de índice de pessoal, incluído transferência do SUS.

Ainda, de acordo com os documentos acostados ao projeto, a origem dos recursos para a implementação da medida é a receita prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) para o ano de 2015 (fl. 6).

Foi também juntada a declaração dos ordenadores de despesas — Sr. Daniel Antonio Pelisson, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia e Sr. Paulo Bento, Secretário Municipal de Fazenda —, afirmando que os custos financeiros da alteração pretendida apresentam adequação com a Lei nº 11.980 — Plano Plurianual 2014-2017, com a Lei nº 12.134/2014 — Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO-2015 e com a Lei Orçamentária Anual nº 12.222/2014 — LOA-2015 (fl. 16).

A partir das informações apresentadas, tem-se que a proposta apresenta-se **viável sob o aspecto orçamentário-financeiro**, restando demonstrado que o Município está em condições de assumir o referido compromisso.

Contudo, a esse respeito, **esta Assessoria entende ser necessária avaliação mais apurada por parte da Comissão de Finanças, em especial no que tange a inconsistências constatadas no quadro**



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PARECER TÉCNICO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 57/2015

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PL:	57/15
FL:	34

**demonstrativo da implementação da proposta, acostado à folha 7 do Projeto.**

Verifica-se ainda que o cargo de Gestor Territorial tem previsão legal no Anexo II da Lei Municipal nº 9.337/2004 — Quadro Quantitativo de Cargos Efetivos —, totalizando doze vagas para as funções de Serviço de Tecnologia em Saneamento, Serviço de Geografia e Serviço de Geologia. Todas as funções retromencionadas estão descritas e detalhadas no Anexo VII do PCCS, inclusive quanto aos requisitos para o seu ingresso e exercício.

A Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Justiça, propõe alteração nos *Requisitos da Função*, o que, a nosso ver, implicaria em alteração do Anexo VII do PCCS.

O Art. 29, I, da Lei Orgânica do Município — já reproduzido na página 2 deste parecer técnico —, é taxativo ao afirmar que “*compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional.*”.

Diante dessas considerações, **esta Assessoria sugere que a Emenda nº 1 seja submetida à análise da Assessoria Técnico-Jurídica desta Casa, para que sejam avaliados os aspectos legais e constitucionais da proposta.**





# Câmara Municipal de Londrina

*Estado do Paraná*

PARECER TÉCNICO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 57/2015

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

---

PL:	57/15
FL:	35

Feitos esses apontamentos, pelo mérito, emitimos **parecer favorável** à tramitação da matéria nesta Casa, salientando, contudo, que a acolhida do projeto, bem como a decisão quanto ao envio da Emenda nº 1 para análise da Assessoria Técnico-Jurídica, compete exclusivamente aos membros da Comissão, por meio de seu voto.

É o parecer.

Câmara Municipal de Londrina, 11 de maio de 2015.

Sandra M. Sbizera  
Assessoria Técnico-Legislativa



***Câmara Municipal de Londrina***  
*Estado do Paraná*

PL: 57/15  
FL: 36

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS  
PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

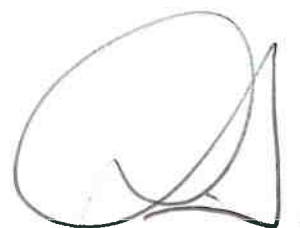
**VOTO DA COMISSÃO**  
**ao Projeto de Lei 57/2015**

A Comissão de Administração, Serviços Públicos e fiscalização corrobora o parecer técnico desta Casa e se manifesta favoravelmente à tramitação do projeto de lei supramencionado com a Emenda nº1.

SALA DE SESSÕES, 18 de maio de 2015.

**A COMISSÃO:**

  
**Roque Neto**  
Presidente



**Péricles Deliberador**  
Vice Presidente

  
**Gerson Araújo**  
Membro/Relator